



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de novembro de 2019 faço conclusão destes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **Lívia Martins Trindade**, MM. Juiz(a) de Direito. Eu, (a) Douglas Antonio Filetto, Escrivão Judicial II, que subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1001872-64.2019.8.26.0326**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **BIOENERGIA DO BRASIL S/A e CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.**

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado por **BIOENERGIA DO BRASIL S/A**, CNPJ 08.046.650/0001-80, em 01/10/2019.

Emenda da inicial às fls. 545/725 para inclusão de **CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.**, CNPJ 43.262.336/0001-35, no polo ativo da presente ação.

Correção do valor atribuído à causa às fls. 737/738.

Laudo de perícia prévia às fls. 744/830.

Complementação documental às fls. 831/853 e 854/858.

Sucintamente relatados, DECIDO.

Recebo as petições de fls. 545/725, 737/738 e 831/839 como emendas à inicial. Façam-se as anotações e retificações necessárias.

Foi determinada a realização de análise técnica, por perito, acerca do preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, com foco nos artigos 48 e 51 da lei de regência.

Conforme manifestação de fls. 744/766 do assistente nomeado, a empresa cumpre os requisitos formais para o processamento do feito, com as ressalvas elencadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Dessa forma, os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, assim como a petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se, por ora, a viabilidade do processamento do processo que busca a superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas BIOENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 08.046.650/0001-80, e CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA., CNPJ/MF nº 43.262.336/0001-35.

Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a empresa **R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ 19.910.500/0001-99, endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br, na pessoa de seus representantes legais, em especial pelo Dr. Maurício Dellova de Campos, inscrito na OAB/SP sob nº 183.917, com endereço em Campinas/SP, na Rua Oriente nº 55, sala 906, Edifício Hemisphere, Norte-Sul, Chácara da Barra, CEP13090-740 para os fins do art. 22, III, que em 48 (quarenta e oito) horas juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Diante do deferimento do processamento da presente recuperação, determino:

1. Ao Administrador Judicial:

Caberá ao administrador judicial o dever geral de apoiar o juízo para a regularidade do processo, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres:

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação das empresas em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o **administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial**, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

1.6) Organizar e cobrar da recuperanda a elaboração do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

1.7) Quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. O administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

2. Às Recuperandas:

Caberá às recuperandas a prática de todos os atos necessários ao bom andamento do processo, baseado no princípio da boa-fé processual, assim como, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres:

2.1) apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, devendo ser entregues diretamente e exclusivamente ao administrador judicial, que deverá encaminhá-las ao processo, por incidente, conforme já disciplinado no item anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

2.2) apresentar a minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, bem como deverá apresentar a minuta em formato word, providenciando o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação desta decisão. Deverá a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

2.3) providenciar a comunicação formal a Juntas Comerciais de sua vinculação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. Deverá, a partir deste deferimento, adotar, em seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

2.4) providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

2.5) Apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53, contendo o aviso do parágrafo único do mesmo artigo da Lei n. 11.101/05, acerca do prazo de 30 dias para as objeções. Apresentado o plano, deverá ser providenciada a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas correspondentes para publicação.

3. À Serventia:

Caberá à serventia a prática de todos os atos processuais necessários ao bom andamento do processo, a interação com o administrador judicial, assim como, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres

3.1) providenciar a publicação de todos os editais previstos na lei, no prazo regulamentar, mediante os encaminhamentos das recuperandas e comprovação das respectivas taxas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

3.2) complementar as referidas minutas de editais, com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que sempre procedam aos recolhimentos dos valores das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

3.3) comunicar, por ofício, as Juntas Comerciais de vinculação das recuperandas, a existência do processo, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, assim como, por carta, comunicar as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando as recuperandas o seu encaminhamento.

3.4) comunicar, por ofício, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 4.3 desta decisão, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores, conforme item 4.5. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 4.5.

4. Aos terceiros interessados e demais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Os terceiros interessados, em especial credores das recuperandas, deverão atentar-se aos procedimentos adequados, visando a impedir tumulto processual desnecessário e garantindo a eficácia do processo. Assim, determino:

4.1) dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005.

4.2) a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4.3). apresentação, pelos interessados, de eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), **direta e exclusivamente, em formato digital, ao administrador judicial, por intermédio do e-mail administrador@r4cempresarial.com.br**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado).

4.4) a legitimidade para apresentar de objeção de crédito, caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

n. 11.101/05.

4.5). Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 4.3. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item anterior.

5. Considerações sobre o litisconsórcio ativo:

Diante do ajuizamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual, faço as seguintes considerações.

Na consolidação processual há litisconsórcio ativo, com a condução conjunta de recuperações judiciais de devedoras que compõem um grupo societário, sem eliminação da independência patrimonial. Na consolidação substancial, diferentemente, há reunião de ativos e passivos das litisconsortes.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.

Isso porque, em situações de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) ou até mesmo de dificuldade de ressarcimento de uma parte ou de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário.

Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, ajuíza a recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco.

Os requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial já restaram fixados em diversos outros casos, quais sejam:

- a- interconexão das empresas do grupo econômico;
- b- existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;
- c- confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
- d- atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;
- e- existência de coincidência de diretores;
- f- existência de coincidência de composição societária;
- g- relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;
- h- existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.

Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à escorreita manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento.

Isso porque ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência consolidada do Colendo STJ, compete o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e dos estritos termos do procedimento recuperacional.

Assim, tendo em vista que a consolidação substancial não é vedada pelo ordenamento jurídico e sua utilização decorre de aspectos econômicos da atuação em grupo e precisa respeitar os benefícios sociais e econômicos da empresa, deverão as recuperandas descrever de maneira pormenorizada as razões pelas quais optaram pela adoção de tal estratégia em seu plano, com necessária observância dos critérios já estabelecidos por este Juízo para a regularidade de aplicação do instituto.

6. Disposições em relação aos prazos:

Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, ressalvados os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*.

7. Advertências gerais:

Ficam advertidos, por força dessa decisão:

7.1) Às recuperandas: que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

7.2) Ao Administrador Judicial: que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

8) Fls. 831/853, fls. 854/858: manifeste-se o Administrador Judicial sobre as petições e documentos das recuperandas, com urgência.

9) Fls. 856/858: defiro o processamento dos documentos em sigilo.

10) Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se

Lucelia, 05 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lívia Martins Trindade**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA